

**RESOLVE:**

AUTORIZAR, 06 (seis) dias de folgas compensatórias, com base nos artigos 5.º e 6.º da Resolução/TJAM n.º 27, de 01/12/2020, ao Excelentíssimo Desembargador **CÉZAR LUIZ BANDIERA**, Membro deste Poder, para serem usufruídas no período de **08 a 12/05/2023 e 15/05/2023**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA Nº 1816, DE 08 DE MAIO DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997 e

CONSIDERANDO a informação-DVINFF (Doc. 1017276) e o Despacho STJAXP/TJ/JUIZ2 (Doc. 1018498) exarado nos autos do **Processo Administrativo SEI nº 2023/000016521-00**,

RESOLVE:

AUTORIZAR, 05 (cinco) dias de folgas compensatórias, com base nos artigos 5.º e 6.º da Resolução/TJAM n.º 27, de 01/12/2020, ao MM. Doutor **JULIÃO LEMOS SOBRAL JUNIOR**, Juiz de Direito de Entrância Final, titular da **Vara de Registros Públicos, da Comarca de Manaus**, para serem usufruídas no período **08 e 12/05/2023**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA Nº 1817, DE 08 DE MAIO DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO a informação-DVINFF (Doc. 1017276) e o Despacho STJAXP/TJ/JUIZ2 (Doc. 1018498) exarado nos autos do **Processo Administrativo SEI nº 2023/000016521-00**,

RESOLVE:

DESIGNAR o MM. Doutor **JAMES OLIVEIRA DOS SANTOS**, Juiz de Direito de Entrância Final, titular da **2ª Vara do Tribunal do Júri**, para responder, cumulativamente, pela **Vara de Registros Públicos e Vara de Usucapião e Conflitos Agrários**, durante as folgas compensatórias do Dr. **Julião Lemos S. Junior**, no período de **08/05/2023 a 12/05/2023**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo que trata da contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades da construção do Fórum de Humaitá.

Os autos foram encaminhados à esta Presidência por ocasião da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 00.902.784/0001-43, alegando, em síntese:



QUE alega, em síntese, que a empresa Construtora Soberana: 1) não apresentou, no momento da habilitação, a declaração de visita ou conhecimento do local em que deverão ser executados os serviços, conforme previsto na Cláusula 5.1 e 5.3 do Edital, e que o documento apresentado restringe-se a declarar de forma genérica que tem conhecimento de todas as informações decorrentes do objeto da licitação; 2) não apresentou atestado de capacidade técnico-operacional e não comprovou a execução de 01 (uma) subestação elétrica de média tensão de potência mínima de 75 KVA, conforme estabelecem as Cláusulas 7.1.3.c.2 e 7.1.3.c.2.11, vez que apresentou somente comprovação técnica atinente ao profissional que desenvolverá os serviços e nenhum documento apresentado relata a execução de serviços de subestação; 3) apresentou certidão de registro do profissional do Conselho Regional de Contabilidade correspondente à época do balanço, estando, no presente momento, vencida, em inobservância à Cláusula 7.1.4.a.5. QUE, ao final, requer o provimento do recurso para fins de desabilitar a empresa recorrida CONSTRUTORA SOBERANA LTDA, por desatendimento aos termos do edital. QUE, consoante a certidão n.º 1003460 a empresa CONSTRUTORA SOBERANA LTDA, CNPJ 33.075.863/0001-87, apresentou tempestivamente suas contrarrazões

Por outra via, a empresa recorrida alegou o que segue:

1) que junto declaração de acordo com a Cláusula 5.3 do Edital; 2) que os documentos juntados demonstram a competência técnica do profissional contratado e a capacidade técnica da empresa para realização de obras e serviços de engenharia complexos; 3) que a exigência editalícia de documentos relativos à inscrição do profissional contador perante o Conselho Regional é ilegal, frustra a competitividade do certame e está em dissonância com o entendimento do TCU. QUE, ao final, requer que o recurso interposto não seja provido.

A Coordenadoria de Licitações, em manifestação unânime, decidiu e o Coordenador tornou público que:

“A equipe técnica mantém o entendimento de que o documento apresentado pela licitante supre a necessidade editalícia. Além disso, entende que a desclassificação da empresa não é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em respeito aos princípios do formalismo moderado, uma vez que o próprio Edital permite que na falta ou na apresentação da Declaração de Vistoria em desacordo com a Cláusula Quinta, será permitido, na sessão pública, à empresa Licitante presente ao certame, que elabore em manuscrito a 'declaração de que conhece as condições locais para a execução dos serviços e entrega da obra'. Ademais, cita-se o Acórdão 988/2022 – Plenário TCU, onde uma empresa deixou de apresentar dois documentos: a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;”. QUE, quanto à alegação da recorrente consoante à qualificação técnica para subestação, a área técnica deste Tribunal lavrou a Manifestação n.º 0996306, conforme se transcreve: “O recurso da empresa afirma que a licitante não comprovou a capacidade técnica-operacional para a execução de subestação elétrica de potência mínima de 75KVA. No entanto, em análise inicial, esta equipe técnica verificou a comprovação do exigido em edital para a qualificação técnica-operacional, conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica, registrada na CAT n.º 967376/2020 (chave: 5d965), página 96 da Documentação - HABILITACAO - Construtora Soberana - PARTE 2 (SEI n.º 0928049), e no Atestado de Capacidade Técnica, registrada na CAT n.º 978563/2021 (chave: 3ZxAB), página 83 da Documentação - HABILITAÇÃO - Construtora Soberana - PARTE 1 (SEI n.º 0928048). Além disso, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93 traz que 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior' Portanto, diante da documentação apresentada e da legislação, deve ser afastada as pretensões recursais, merecendo ser desprovido o recurso.” QUE, quanto à alegação da recorrente em relação ao comprovante expirado de habilitação do profissional contador, esta Coordenadoria entende que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Construtora Soberana Ltda atende aos requisitos presentes no Edital de Licitação, tendo em vista que a habilitação do profissional responsável se encontrava regular frente ao seu Conselho Regional de Contabilidade no momento da feita do documento e que eventual desclassificação por esse motivo representa excesso de formalismo. QUE, com fundamento na Manifestação do Setor técnico, segue mantidos os fundamentos da análise técnica, declarando a habilitação da empresa Construtora Soberana Ltda. QUE, ademais, é cediço que o Edital é lei entre as partes, instrumento normativo da licitação, pois contém todo regramento das condições específicas do certame, impondo desta forma, à Administração e às licitantes observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação aos termos e exigências do Instrumento Convocatório. QUE a Coordenadoria de Licitações, por seu Coordenador, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93”.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à recorrente.

Sendo assim, **acolho** integralmente a manifestação da Coordenadoria de Licitações, motivo pelo qual corroboro com a decisão tomada por aquela COLIC, conforme Ata de Julgamento de Análise do Recurso ao julgamento do resultado final da habilitação da Concorrência n. 001/2023 (1014407), que conheceu do recurso interposto pela empresa **WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 00.902.784/0001-43, para, quanto ao mérito, **DECLARAR**, com fundamento na manifestação técnica (n.º 0996306), **mantendo** a Decisão de habilitação contida na Ata do dia 03/04/2023 (peça processual n.º 0972499).

À Coordenadoria de Licitações para conhecimento e providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM